



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO - PROJUR. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2021 - PE/PMA. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 080/2021 - PMA.

REFERÊNCIA: PARECER CONCLUSIVO RELATIVO À REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO DESTINADO AO REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÃO, NA PREMISSA DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ABAETETUBA-PA.

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/PMA.

EMENTA: PARECER FINAL/CONCLUSIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2021 - PE/PMA. REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÃO, NA PREMISSA DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ABAETETUBA-PA.

1 - DA SALVAGUARDA DA OPINIÃO PROFISSIONAL DO ASPECTO OPINATIVO DO PRESENTE PARECER:

Antes de se adentrar ao mérito do presente ato, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto ao Artigo 2°, §3° da Lei Federal N° 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece a inviolabilidade dos atos e manifestações dos advogados, no exercício da profissão, observando os limites da lei.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional, dado o seu caráter opinativo, visto que tal documento considera e preza pela liberdade e discricionariedade administrativa do





responsável gestor e ordenador de despesas, podendo estes seguirem ou não a opinião técnica emitida, segundo os aspectos de conveniência e finalidade.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e requisitos estritamente jurídicos atinentes, cabendo a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais e específicos do Direito Administrativo, que ora regulam os procedimentos licitatórios.

2 - DO RELATÓRIO:

preceitua:

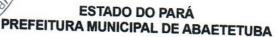
Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, por meio da qual se requer análise jurídica da legalidade do Procedimento Licitatório atinente ao Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando contratação de empresa especializada em fornecimento de lanches e refeição, na premissa de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, que, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, submete à análise e apreciação desta assessoria, acerca dos procedimentos formais e legais que o compõem.

2.1 - DO ATO DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO:

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei Nº 10.520/2002 e regulamentada pelo Decreto Nº 10.024/2019, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nesse ponto, nos termos do Parágrafo Único do Art. 1º da Lei Nº 10.520/2002, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Da mesma forma, o Decreto Nº 10.024/2019 em seu Art. 1º, assim







"Art. 1º - Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal."

Nesse contexto, a escolha da modalidade atinente ao Pregão Eletrônico deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado, de fato, se enquadra no conceito de "bens e serviços comuns" a que se refere o art. 1°, Parágrafo Único, da Lei N° 10.520/2002 e Decreto N° 10.024/2019. Assim, a aludida modalidade se revelou adequada, em função das vantagens que esse sistema traz para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

Desta feita, resta concluir ser hipótese válida em se utilizar o Pregão para o referido objeto, restando observados, nesse caso, os requisitos da fase preparatória da licitação, ora estabelecidos no Art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara,
vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;





ESTADO DO PARÁ JRA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor."

Nesse contexto, por questão de zelo, vale a ressalva para o fato de que o procedimento instaurado tem sua necessidade fundamentada e justificada pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SESMAS, com o respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, que o fez tendo por escopo as atividades fins desta Prefeitura, bem como, o interesse público da Administração, apontando, para tanto, os itens, suas descrições e quantitativos necessários para atender a demanda da Secretaria solicitante, os respectivos fundos e, por conseguinte, da Prefeitura de Abaetetuba.

Autorizada à abertura do Procedimento Licitatório, foram os autos remetidos à Comissão Permanente de Licitação para elaboração da Minuta do Edital e de seus anexos, cuja análise e aprovação já foram realizadas pelo Setor Jurídico encarregado, por meio de Parecer Jurídico Preliminar, à luz do que dispõe o art. 38, VI da Lei de Licitações e Contratos - Lei Nº 8666/93.

Ato contínuo, deu-se seguimento ao Certame, com a Publicação do Edital, em todos os meios legais e exigíveis, com a devida observância ao que dispõe o Art. 4°, V da Lei N° 10.520/2002.

No dia e hora previamente marcados, às 9:00 do dia 13/10/2021, o Pregoeiro encarregado abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas, abrindo, em seguida, a fase de lances para a classificação dos licitantes, no que concerne aos lances ofertados, conforme apresentado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico.

Nesse ponto, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de 04 (Quatro) empresas licitantes, com o devido registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade destas propostas,





ESTADO DO PARÁ URA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor dos itens licitados, bem como o envio e análise dos documentos de habilitação, seguindo-se com o encaminhamento da proposta reajustada, sendo observado, ainda, a concessão de prazo para eventuais recursos, restando pertinente constar, nesse ponto, que não houve nenhuma intensão.

Superadas as fases narradas do presente procedimento licitatório, o Sr. Pregoeiro declarou como <u>VENCEDORA</u>, referente aos 04 (Quatro) itens do objeto licitado, a empresa L DE J C DOS SANTOS - EPP, CNPJ: 18.502.517/0001-44.

Devidamente atendido o que dispõe o Art. 4°, XXI da Lei N° 10.520/2002, o objeto foi adjudicado à Licitante vencedora, mediante o valor de R\$ 803.500,00 (OITOCENTOS E TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS) sendo este o estágio do procedimento que antecede o presente parecer conclusivo.

3 - FUNDAMENTAÇÃO:

Neste âmbito, ressalta-se que todos os atos praticados encontram respaldo na Lei Nº 8666/93 e suas alterações posteriores, Lei Nº 10.520/2002 e Decretos Nº 10.024/2019, 7.892/13 e 8.250/14, observando-se que, até o presente momento, o Processo Licitatório em epígrafe se declina a alcançar a finalidade para qual foi instaurado, eis que todas as fases procedimentais ocorreram de forma regular, não havendo nenhum incidente de mérito ou formal capaz de causar qualquer tipo de vicio que acarrete prejuízo ao trâmite licitatório.

4 - CONCLUSÃO:

Portanto, materializada a regularidade nos procedimentos realizados que consubstanciam o processo licitatório epigrafado, ora em fase conclusiva, e estando ainda caracterizado o atendimento ao interesse público, esta assessoria jurídica, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, opina-se FAVORAVELMENTE ao





ESTADO DO PARÁ REFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



prosseguimento do certame, uma vez não vislumbrada qualquer irregularidade e/ou ilegalidade no processo licitatório em comento. No mais, em que pese estar plenamente justificado, acompanhado da documentação necessária à contratação, devem ser observadas as formalidades legais seguintes, com a análise e parecer do Controle Interno desta Prefeitura e os posteriores atos de publicações dos atos de homologação e extratos dos contratos firmados.

> É o entendimento, Salvo melhor juízo. Abaetetuba-PA, 15 de Outubro de 2021.

FLADILSON DA COSTA NOBRE

Assinado de forma digital por FLADILSON DA COSTA NOBRE JUNIOR:01501756206 JUNIOR:01501756206 Dados: 2021.10.15 12:58:14

FLADILSON NOBRE JÚNIOR ADVOGADO MUNICIPAL - OAB/PA 28.369